



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

**Registro: 2019.0000282495**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000823-38.2015.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante USINA AÇUCAREIRA S. MANOEL S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO (Presidente) e MARCELO BERTHE.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

Torres de Carvalho  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

**Voto nº AC-22.411/19**

**Apelação nº 1000823-38.2015 – 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente**

**Apte: Usina Açucareira São Manoel S/A**

**Apdo: Estado de São Paulo**

**Origem: 2ª Vara (São Manuel) – Proc. nº 1000823-38.2015**

**Juiz: Érica Regina Figueiredo**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. São Manuel. Multa ambiental. AIIPM nº 07000975 de 8-10-2009. Aplicação de vinhaça no solo (fertirrigação) Contaminação do reservatório da Fazenda Santa Terezinha. Morte de peixes e alteração na qualidade da água. DE nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V e 11. Responsabilidade. Anulação da multa. Redução do valor. – 1. Auto de infração. Nulidade. O art. 19 da LF nº 9.605/98 não exige a realização de perícia complexa, mas apenas que possibilite a fixação do montante do prejuízo, se possível, sendo suficiente para tanto a vistoria realizada pelo órgão ambiental e os relatórios de ensaio acostados aos autos. Rejeito a preliminar. – 2. Infração ambiental. Responsabilidade. A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta, de natureza subjetiva, depende do estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano. Responsabilidade demonstrada. – 3. Excludente. Caso fortuito. A embargante não responde pelos danos caso demonstre a existência de caso fortuito ou força maior. No caso, afirma que a contaminação das águas foi causada em decorrência do inesperado e assombroso nível das chuvas que assolaram a região de julho a setembro de 2009; no entanto, não há qualquer prova nesse sentido nos autos, ficando afastada a excludente de responsabilidade. – 4. Penalidade. Advertência. A infração foi classificada como gravíssima, nos termos do art. 84, III DE nº 8.468/76, com redação dada DE nº 39.551/94, portanto não se enquadra nas hipóteses de advertência a teor do art. 83 do DE nº 8.468/76. – 5. Multa. Valor. O dano ambiental decorre do simples descumprimento da lei. A fixação da multa em 7.500 UFESP está coerente com o parâmetro trazido pelo art. 84, III do DE nº 8.468/76 com redação dada pelo DE nº 39.551/94. A classificação da multa como gravíssima faz frente



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

ao dano ambiental causado ao reservatório e, conseqüentemente, à flora e fauna local à época do dano. A despeito da elogiosa atitude da embargante em proceder voluntariamente à recomposição ambiental do local atingido, a autuação foi bem lavrada, considerado a máxima 'tempus regit actum'. A multa foi fixada dentro os parâmetros legais e não existe razão para o Poder Judiciário modificar o ato administrativo. – Improcedência. Recurso da embargante desprovido.

1. A sentença de fls. 287/291 julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, em que se pretendia a anulação do AIIPM nº 07000975 de 8-10-2009 ou, subsidiariamente, a substituição da penalidade ou a redução do seu valor. Em face à sucumbência, condenou a embargante a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 85, § 2º do CPC.

Apela a embargante (fls. 295/317); alega que a mera presunção de legitimidade e veracidade não importa na automática assunção de que os fatos apurados pela ocasião da lavratura do auto de infração refletem os fatos verdadeiramente ocorridos; o reparo ao dano ambiental pela empresa não infere que foi efetivamente responsável pelo acidente, mas apenas demonstra a sua preocupação com o meio ambiente e compromisso com a comunidade local; não agiu com negligência, eis que sempre inspecionou e manteve em perfeitas condições o reservatório e a área concretada de aplicação de vinhaça, antevendo e mensurando o risco da atividade e o perigo de dano ambiental; a contaminação foi causada em decorrência do inesperado e assombroso nível das chuvas que assolaram a região de julho a setembro de 2009, que se encontrava além de qualquer previsão ou expectativa por parte de especialistas em meteorologia. A responsabilidade, ainda que objetiva, pressupõe que haja nexos entre a conduta do agente e o dano alegado, sendo certo que o nexo é rompido se



## **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

caracterizado caso fortuito ou força maior; a teoria do risco integral apenas pode ser aplicada em casos excepcionais, em que há previsão legal. A contaminação do reservatório de peixes da Fazenda Santa Terezinha não ocorreu por ato ilícito por parte da embargante, que sempre desenvolveu programas de conservação e preservação ambiental, foi uma das pioneiras dentre as empresas do setor do país a publicar Relatório de Sustentabilidade, bem como implantou Estação de Tratamento de Efluentes de acordo com padrões modernos de tecnologia. Ainda que não tenha causado o dano, tomou todas as medidas disponíveis a fim de eliminá-lo, o que mitiga o caráter repressor da multa: deixou de aplicar vinhaça na área da microbacia, o que já reduziu sensivelmente o potássio (principal nutriente da vinhaça) detectado na área; pôs em prática ação de reflorestamento da área de Proteção Permanente; procedeu à construção de canal de concreto, evitando-se o contato da vinhaça com a área; firmou Termo de Transação para fins de indenização do dano causado com os proprietários do reservatório da Fazenda Santa Terezinha, embora apenas 2 (dois) peixes tenham morrido. O auto de infração é nulo por violação aos princípios da legalidade e da motivação; não houve a realização de perícia técnica para caracterização do ilícito e quantificação da penalidade a ser aplicada, nos termos do art. 19 da LF nº 9.605/98, não sendo suficiente o laudo juntado aos autos, que faz alusão somente danos hipotéticos; o agente fiscal não se preocupou em trazer adequada fundamentação relativa à acusação, extensão dos danos e, principalmente, à quantificação da penalidade aplicada no caso; a multa foi aplicada em valor exorbitante para a hipótese sem sequer informar as razões que justificaram a quantificação da penalidade imposta, em afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pede o provimento do recurso para anular a multa ambiental; subsidiariamente, pede a substituição da multa por advertência ou a redução do seu valor.



## **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Recurso tempestivo e preparado (fls. 318/319). Não foram apresentadas contrarrazões. Os autos foram distribuídos à 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Reinaldo Miluzzi, que não conheceu do recurso e determinou a sua redistribuição a uma das Câmaras Ambientais (fls. 326/329).

É o relatório.

2. Fatos. Em vistoria realizada em 6-9-2009 na Fazenda Boa Vista, São Manuel, a CETESB constatou vários peixes abocanhando ar na superfície e dois peixes mortos, além da alteração da qualidade da água devido ao impacto do carreamento de vinhaça e sedimentos pelas chuvas; procedeu à coleta de amostras em três pontos (Reservatório de criação de peixes da Fazenda Santa Terezinha a jusante da área impactada pela aplicação de vinhaça da usina, jusante do criadouro e da aplicação de vinhaça e montante do reservatório, ainda à jusante da área impactada pela vinhaça) e as encaminhou para análise dos parâmetros DBO e DQO, cujo resultado foi bem acima do padrão classe 2 de 5mg/L (conforme Relatório de Inspeção nº 1312760 de 6-9-2009; fls. 117/121). Em razão disso, lavrou o AIIPM nº 07000975 de 8-10-2009 em face da empresa, por ter contaminado o reservatório ou criadouro de peixes da Fazenda Santa Terezinha devido a aplicação de vinhaça no solo (fertirrigação), na microbacia do córrego que abastece o citado reservatório (Classe 2), causando mortandade de peixes e alteração na qualidade da água para os parâmetros DBO e OD, em afronta aos art. 2º, 3º, V e 11 do DE nº 8.468/76; foi-lhe imposta a multa de 7500 vezes o valor da UFESP, com base nos art. 81, II, 84, III e 94 do DE nº 8.468/76, alterado pelo DE nº 39.551/94 (fls. 122/123); a empresa apresentou defesa



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

administrativa, a qual foi indeferida (fls. 126/134, 135/150), e o pedido de reconsideração não foi conhecido (fls. 152/155, 195). Em 26-12-2012 o débito foi inscrito na dívida ativa sob o nº 1.093.496.859 (fls. 48/49, 203) e a execução fiscal ajuizada em 11-5-2013, pelo valor histórico de R\$-152.538,75, em face da qual foram opostos os presentes embargos.

3. Auto de infração. Nulidade. A embargante alega que o auto de infração é nulo, por violação aos princípios da legalidade (não foi feita perícia técnica para caracterização do ilícito e quantificação da penalidade a ser aplicada, a teor do art. 19 da LF nº 9.605/98) e da motivação (o agente fiscal não se preocupou em trazer adequada fundamentação relativa à acusação, extensão dos danos e, principalmente, à quantificação da penalidade aplicada no caso). Sem razão, no entanto; o dispositivo não exige a realização de perícia complexa, mas apenas que possibilite a fixação do montante do prejuízo, se possível, sendo suficiente para tanto a vistoria realizada pelo órgão ambiental e os relatórios de ensaio acostados a fls. 117/121. Rejeito a preliminar.

4. Infração ambiental. Responsabilidade. A embargante planta cana-de-açúcar na Fazenda Boa Vista e fertiliza o solo com vinhaça. Em 6-9-2009 a CETESB realizou vistoria no local e constatou vários peixes abocanhando ar na superfície e dois peixes mortos, além da alteração da qualidade da água devido ao impacto do carreamento de vinhaça e sedimentos pelas chuvas; procedeu à coleta de amostras em três pontos (Reservatório de criação de peixes da Fazenda Santa Terezinha jusante da área impactada pela aplicação de vinhaça da usina, jusante do criadouro e da aplicação de vinhaça e montante do reservatório, ainda à jusante da área



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

impactada pela vinhaça) e as encaminhou para análise dos parâmetros DBO e DQO, cujo resultado foi bem acima do padrão classe 2 de 5mg/L (Relatório de Inspeção nº 1312760 de 6-9-2009; fls. 117/121). Os fatos que deram origem à autuação são incontroversos; a vinhaça utilizada pela empresa para a fertilização do solo foi carregada pelas águas pluviais ao reservatório de peixes da Fazenda Santa Terezinha, causando a contaminação das águas e a mortandade de peixes. A embargante questiona a sua responsabilidade diante das fortes chuvas ocorridas na região no período de julho a setembro de 2009.

O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dispondo no § 3º que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. No mesmo sentido vem o art. 195 da Constituição do Estado. O comando é claro: as sanções administrativas são impostas aos infratores por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – condutas e atividades praticadas pelos infratores. Ou, em outras palavras ainda, as sanções são aplicadas a quem, pessoalmente ou por pessoa a si ligada, pratica a conduta vedada na lei ou no regulamento.

A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende do estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta conforme descrita na autuação, e o dano ambiental. No caso, restou demonstrado que houve a contaminação das águas e a morte de peixes, em razão do carregamento da vinhaça utilizada pela empresa para fertilização do solo ao reservatório; logo há nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta do agente; a culpa, por sua vez, decorre da violação ao dever de



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

cuidado, que permitiu a ocorrência do dano ambiental. Observo que as medidas adotadas 'a posteriori' pela empresa são irrelevantes para a caracterização da infração administrativa; bem como o fato de praticar ações positivas em relação ao meio ambiente – desenvolvimento de programas de conservação e preservação ambiental, publicação de Relatório de Sustentabilidade, implantação de Estação de Tratamento – embora plausível, não guarda qualquer relação com a lide.

5. Excludente. Caso fortuito. A embargante não responde pelos danos caso demonstre a existência de caso fortuito ou força maior. No caso, afirma que a contaminação das águas foi causada em decorrência do inesperado e assombroso nível das chuvas que assolaram a região de julho a setembro de 2009, que se encontrava além de qualquer previsão ou expectativa por parte de especialistas em meteorologia; no entanto, não há qualquer prova nesse sentido nos autos, ficando afastada a excludente de responsabilidade.

6. Penalidade. Advertência. O art. 83 do DE nº 8.468/76 estabelece que “a penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas”. No caso, a infração foi classificada como gravíssima, nos termos do art. 84, III DE nº 8.468/76, com redação dada DE nº 39.551/94, portanto não se enquadra nas hipóteses de advertência.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

7. Multa. Valor. O dano ambiental decorre do simples descumprimento da lei. A fixação da multa em 7.500 UFESP é coerente com o parâmetro trazido pelo art. 84, III do DE nº 8.468/76 com redação dada pelo DE nº 39.551/94. A classificação da multa como gravíssima, por sua vez, faz frente ao dano ambiental causado ao reservatório e, conseqüentemente, à flora e fauna local à época do dano. Ademais, a lei atribui ao agente ambiental certa discricão na imposição da sanção; e não pode ser diferente, pois as infrações não se confundem e o agente ambiental, que conhece a região, os produtores, a extensão da infração, está mais bem posicionado para avaliar a intensidade do dano, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator. Apesar da elogiosa atitude da embargante em proceder voluntariamente à recomposição ambiental do local atingido, a autuação foi bem lavrada, considerado a máxima 'tempus regit actum'. A multa foi fixada dentro os parâmetros legais e não existe razão para o Poder Judiciário modificar o ato administrativo.

O voto é **pelo desprovimento do recurso da embargante**; majoro os honorários advocatícios para 11% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

TORRES DE CARVALHO

Relator